



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 807/2015

157ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/10/2015

PROCESSO Nº 1/3177/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.04335

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MALHARIA SANTA INÊS LTDA

AUTUANTE: STELA LÔBO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por entradas. Ação fiscal **IMPROCEDENTE** face comprovação dos recolhimentos antes da autuação por parte da empresa autuada. Recurso (Reexame Necessário) conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O agente do Fisco acusa a empresa **MALHARIA SANTA INÊS LTDA** com o seguinte relato:

*“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte em tela deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária nos exercícios de 2009 e 2010. As informações complementares ao feito fiscal detalham as infrações praticadas”.*

O agente fiscal aponta como infringido o art. 1, parágrafo 2, I, “e”, e art. 4, ambos do Decreto nº 28.443/06 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Faz o demonstrativo do crédito tributário indicando os valores devidos, conforme tabela abaixo:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 495.486,57</b>
Alíquota 8%	
ICMS (principal)	R\$ 39.638,92
Multa (30%)	R\$ 39.638,92
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 79.277,86</b>

Nas informações complementares o autuante esclarece tratar-se de infração relativa a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em operações de aquisições interestaduais, conforme estabelece o art. 1, parágrafo 2º, I, "e", e art. 4, ambos do Decreto nº 28.443/06, apurado a partir de informações extraídas do Sistema COMETA, COPAF e DIEF. Acosta relação das Notas Fiscais, fls. 08/09 e listagem das Entradas dos Credenciados, fls.10/32 e cópias das referidas notas fiscais, fls.33/75.

Em tempo hábil contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando que foi efetuado o pagamento do ICMS-ST de todos os documentos fiscais descritos na planilha elaborada pelo fiscal. Anexa aos autos comprovantes de recolhimento conforme planilha anexa, fls.150/151. Ao final requer que o auto e infração seja julgado improcedente.

O julgador monocrático após analisar os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte e realizar pesquisa no Sistema RECEITA - DAE pagos, constatou que 38 notas o ICMS-ST haviam sido pagos, ou seja, o imposto havia sido recolhido antes da autuação. Ao final conclui que houve falta de recolhimento somente em relação as Notas Fiscais nºs. 2756, 2809, 2811, 2814 e 2816, que resultou no valor de R\$ 2.835,03 de ICMS - ST sem recolhimento.

Em decorrência dessa constatação da falta de recolhimento das NF`S citadas, declara o feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE.

O contribuinte interpõe recurso voluntario contra a decisão de Primeira Instância aduzindo que o presente auto ainda merece reparo, pois não existiu falta de recolhimento em relação as 05 (cinco) notas fiscais citadas pelo julgador singular. Afirma que o ingresso das mesmas estava condicionada ao prévio recolhimento do imposto, conforme selo fiscal lançado em cada documento fiscal. Ao final requer que seja declarado improcedente o auto de infração.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente a Assessoria Tributária faz nova pesquisa junto ao Sistema cooperativo da SEFAZ/CE e constata que as demais notas fiscais foram registradas no Sistema COMETA com duas formas de cobrança: NORMAL sem débito gerado e NORMAL IPG - com débito gerado e pago. Que em razão de tal fato verificou que apesar de não ter sido gerado débito no COMETA, a própria empresa efetivou o recolhimento do imposto (ICMS-ST) por considerar devido, conforme determina o Decreto nº 28.443/06.

Diante de tais constatações sugere o conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando o feito fiscal IMPROCEDENTE.

O eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado, as fls.209 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributaria nos termos propostos.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração da acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria detectado através da análise das operações interestaduais por meio dos Sistemas COMETA, COPAF e DIEF declaradas pelo contribuinte no período de 12/2009 a 11/2010.

O levantamento apontou uma falta de recolhimento de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, sobre o montante de R\$ 495.486,57 (Quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A julgadora Singular após analisar os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa e realizar pesquisa junto ao Sistema Receita - DAE`S pagos, constatou que grande parte do ICMS-ST exigido na inicial já havia sido recolhido antes da autuação, ou seja, das 43 (quarenta e três) Notas Fiscais relacionadas pelo autuante, 38 (trinta e oito) haviam DAE`S de recolhimento relacionado ao pagamento, motivo da parcial procedência do feito fiscal em 1ª Instância.

Insatisfeita com a decisão parcial condenatória declarada em 1ª Instância a empresa interpõe recurso ordinário argumentando que o lançamento ainda merece reparo, pois não existiu falta de recolhimento em relação às 05 (cinco) notas fiscais citadas pela julgadora singular. Requer que seja feito novo exame nas notas fiscais (fls.43,45,46,47 e 48) afirmando que o ingresso das mercadorias estava condicionada ao prévio recolhimento do imposto, conforme selo fiscal lançado em cada documento.

Em busca da verdade material a Assessoria Tributária do CONAT fez nova pesquisa junto ao Sistema Receita DAE`S pagos e COMETA e fez as seguintes constatações:

1 - Analisado por amostragem as NF`s nº 3418 e 3429 que foram seladas no dia 30/10/2010 como (N-Normal), ou seja, sem débito gerado no sistema COMETA, a data de pagamento ICMS-ST no Sistema Receita é do dia 20/12/2010 (DAE 2010.24.096056991). Em razão de tal fato infere-se que apesar de não ter sido gerado débito no COMETA, a própria empresa efetivou o recolhimento do imposto por considerar devido, nos termos do Decreto nº 28.443/2006.

2 - Observou ainda, em relação as 05 (cinco) notas fiscais que a julgadora singular afirmou não terem sido pagos o ICMS-ST, que após pesquisa no Sistemas da SEFAZ/CE, verificou que as NF`s nº 2811, 2809, 2816 e 2814 foram registradas no Sistema

COMETA em 17/09/2010, com regime de cobrança N (Normal) IPG - Imposto Pago, vinculadas ao pagamento feito em 21/09/2010 através do DAE COMETA nº 204010152010551822 e ao DAE (RECEITA) identificador nº 2010.20.0314476-59, no valor de R\$ 2.569,29;

3 - Com relação a NF nº 2756 lançada na planilha do autuante com valor do ICMS-ST - R\$ 265,71, faz a ressalva de que o ICMS dessa nota fiscal fora recolhido através do DAE nº 2010.24.0769870-35 em 20/10/2010.

Conclui a Assessoria Tributária que o ICMS-ST exigido pelo autuante na planilha 08/09, foram todos recolhidos pelo contribuinte. Sugere o conhecimento de ambos os recursos interpostos, dando provimento ao recurso ordinário para a reforma a decisão singular para IMPROCEDENCIA do feito fiscal.

Por tais constatações entendemos ser desnecessário tecer comentários sobre o presente feito fiscal, haja vista restar demonstrado pela Assessoria Tributária em consultas feitas ao Sistema COMETA E RECEITA da SEFAZ/CE, que o ICMS-ST exigido no presente auto de infração havia sido recolhido pela empresa autuada antes do lançamento fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interpostos, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o lançamento fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *MALHARIA SANTA INÊS LTDA*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2.015.

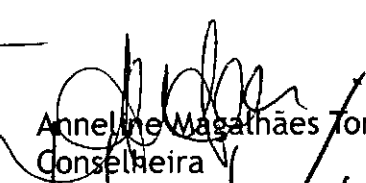
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

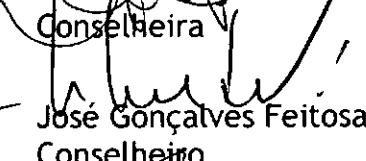
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator.

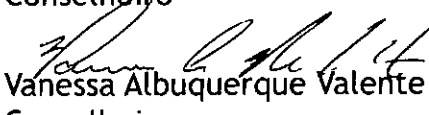
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
Conselheiro

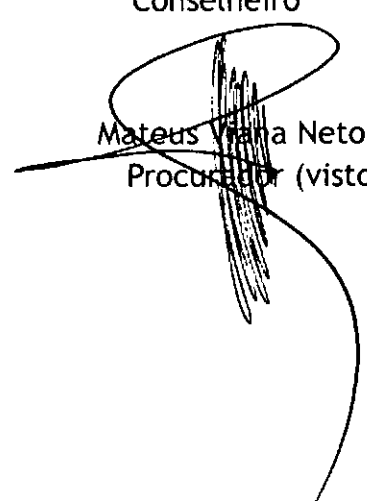
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador (visto em 07/12/15)